PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532627-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Sidinei dos Santos Reis e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE DECLARARA COM FIRMEZA A EMPREITADA CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEOUADA. A materialidade e a autoria do delito de roubo em sua modalidade tentada encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através das certidões (id. 207475411 - p. 18/20 - PJE 1º Grau), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 207475411 - p. 24 - PJE  $1^{\circ}$  Grau), do Auto de Entrega (id. 207475411 - p. 25 - PJE 1º Grau), bem como do depoimento extrajudicial da vítima e dos depoimentos judiciais das testemunhas. A vítima relatou em seu depoimento extrajudicial que os Apelantes subtraíram o seu celular mediante violência e grave ameaça, tendo reconhecido os mesmos na Delegacia. De igual maneira, as testemunhas Robson Conceição Margues, Carlos Cezar Almeida Santos e Enderson Soares de Santana, policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos Apelantes relataram em juízo que capturaram localizaram e capturaram os Apelantes em posse da res furtiva e de uma faca. Desse modo, indefiro o pleito de absolvição. Em pleito subsidiário, consignam os Apelantes que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, antecedentes, considerando, contudo, ações penais em curso para tanto. De fato, nesse aspecto, trata-se de fundamentação inidônea, pois violar o princípio de presunção de inocência e o teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Entretanto, a conduta dos Apelantes foi extremamente grave, os quais agiram com elevado grau de dolo, pois abordaram a vítima em plena via pública com o emprego de uma arma branca, apreendida por ocasião da prisão em flagrante, justificando a valoração negativa da culpabilidade e a exasperação da reprimenda inicial. Assim, tem-se que a fixação das penas iniciais no patamar de 05 (cinco) anos afigura-se proporcional à conduta dos Apelantes, respeitando os princípios da razoabilidade e da individualização da pena. Lado outro, sobreleva destacar que é lícito ao Órgão de Segunda Instância, ao processar e julgar recurso de apelação interposto pela defesa, manter a pena aplicada por fundamentação diversa da utilizada na sentença, pois não ocorre a reformatio in pejus. Desse modo, indefiro o pleito de redimensionamento da pena. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0532627-21.2019.8.05.0001, oriundo da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelantes, SIDINEI DOS SANTOS e LUCAS DOS SANTOS QUEIROZ e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 8 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532627-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Sidinei dos Santos Reis e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO SIDINEI DOS SANTOS e LUCAS DOS SANTOS QUEIROZ, inconformados com a sentença penal condenatória proferida (id. 207475552 - PJE 1º Grau), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que os condenou, pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, respectivamente às penas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 71 (setenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, interpuseram Apelação Criminal (id. 207475560 - PJE 1º Grau). Consta da denúncia que: Consta do manancial probatório em anexo, que no dia 20 de julho de 2019, por volta das 16h25min, na Ladeira das Fontes, Campo Grande, nesta Capital, os denunciados -em evidente comunhão de desígnios e propósitos previamente ajustados- mediante violência exercida com o emprego de arma branca, subtraíram para proveito de ambos, o aparelho celular da marca Xiaomi de propriedade da vítima, uma turista Israelita-Ievgênia Meinzer. Informa o procedimento em anexo, que no dia, hora e local acima declinados, a vítima caminhava pela Ladeira das Fontes, quando os denunciados lhe abordaram violentamente e tentaram arrebatar a bolsa que trazia ao colo. A subtração foi frustrada ante a resistência oferecida pela vítima, que chegou a travar um embate corporal com os assaltantes, porém no meio da briga pela bolsa estes se aproveitaram para arrebatar e subtrair o celular que a vítima levava nas mãos. Após a subtração do aparelho os denunciados partiram em fuga, a vítima seguiu em seu encalço e transeuntes presentes no local, ao se aperceberem da ocorrência do evento criminoso, informaram a situação para a polícia militar em ronda nas imediações, que realizou diligência em busca dos assaltantes. Os denunciados foram encontrados próximos a Concha Acústica do Teatro Castro Alves, ao realizar a abordagem os policiais encontraram em poder do denunciado Sidnei a arma branca utilizada no crime e o celular Xiaomi roubado da vítima, o denunciado Lucas lhe dava cobertura. Logo após a ação policial a vítima também chegou no local e, por não dominar a língua pátria, confirmou a partir de gestos que os indivíduos capturados eram os autores do roubo. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Os Apelantes, através da Defensoria Pública, interpuseram Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê-los do crime de roubo, ou, subsidiariamente, para reduzir a penabase para o mínimo legal (id. 207475575 e 207475576 - PJE 1º Grau). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo improvimento do recurso, para manter a sentença penal condenatória em sua integralidade (id. 207475581/207475582 - PJE 1º Grau). A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo (id. 26255300). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, o relatório, Salvador, 20 de abril de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo:

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532627-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Sidinei dos Santos Reis e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. Nas razões recursais, consigna-se que não há nos autos prova suficiente que para condenar os Apelantes pela prática do crime de roubo, razão pela qual pugnam pela absolvição. Consta da denúncia que: Consta do manancial probatório em anexo, que no dia 20 de julho de 2019, por volta das 16h25min, na Ladeira das Fontes, Campo Grande, nesta Capital, os denunciados —em evidente comunhão de desígnios e propósitos previamente ajustados- mediante violência exercida com o emprego de arma branca, subtraíram para proveito de ambos, o aparelho celular da marca Xiaomi de propriedade da vítima, uma turista Israelita-Ievgênia Meinzer. Informa o procedimento em anexo, que no dia, hora e local acima declinados, a vítima caminhava pela Ladeira das Fontes, quando os denunciados lhe abordaram violentamente e tentaram arrebatar a bolsa que trazia ao colo. A subtração foi frustrada ante a resistência oferecida pela vítima, que chegou a travar um embate corporal com os assaltantes, porém no meio da briga pela bolsa estes se aproveitaram para arrebatar e subtrair o celular que a vítima levava nas mãos. Após a subtração do aparelho os denunciados partiram em fuga, a vítima seguiu em seu encalço e transeuntes presentes no local, ao se aperceberem da ocorrência do evento criminoso, informaram a situação para a polícia militar em ronda nas imediacões, que realizou diligência em busca dos assaltantes. Os denunciados foram encontrados próximos a Concha Acústica do Teatro Castro Alves, ao realizar a abordagem os policiais encontraram em poder do denunciado Sidnei a arma branca utilizada no crime e o celular Xiaomi roubado da vítima, o denunciado Lucas lhe dava cobertura. Logo após a ação policial a vítima também chegou no local e, por não dominar a língua pátria, confirmou a partir de gestos que os indivíduos capturados eram os autores do roubo. O M.M. Juízo a quo condenou os Apelantes SIDINEI DOS SANTOS e LUCAS DOS SANTOS QUEIROZ, pela prática dos delitos capitulados no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, respectivamente às penas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 71 (setenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nos termos do artigo 157 do Código Penal: Art. 157 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: A consumação do crime de roubo ocorre quando há a inversão da res furtiva, prescindindo que haja a posse mansa e pacífica, bem como que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci doutrina que: "O roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.". ( Código penal comentado. 2012. p. 800) Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE. DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDIÇÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende

desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada. (HC 110642, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) O Superior Tribunal de Justica, outrossim, seque o mesmo entendimento, conforme Súmula nº 582, que assim preceitua: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.". A materialidade e a autoria do delito de roubo em sua modalidade tentada encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através das certidões (id. 207475411 - p. 18/20 - PJE 1º Grau), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 207475411 - p. 24 - PJE 1º Grau), do Auto de Entrega (id. 207475411 — p. 25 — PJE 1º Grau), bem como do depoimento extrajudicial da vítima e dos depoimentos judiciais das testemunhas. A vítima relatou em seu depoimento extrajudicial que os Apelantes subtraíram o seu celular mediante violência e grave ameaca, tendo reconhecido os mesmos na Delegacia, nos seguintes termos: (...) apareceram dois indivíduos que tentaram lhe arrebatar a mochila que trazia no colo, razão pela qual reagiu e resistiu a ação dos dois, oportunidade em que os referidos lhe arrebataram o seu celular, marca "XIOMI", que estava em suas mãos e saíram correndo. Ato seguido passou a correr atrás deles e algum popular acionou a Polícia e os policiais acabaram capturando os autores do delito, os quais foram reconhecidos pela declarante, sem sombra de dúvida, como sendo os autores do crime do qual foi vítima (...). De igual maneira, as testemunhas Robson Conceição Marques, Carlos Cezar Almeida Santos e Enderson Soares de Santana, policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos Apelantes relataram em juízo que capturaram localizaram e capturaram os Apelantes em posse da res furtiva e de uma faca, conforme a seguir transcrito, respectivamente: (...) que se recorda dos fatos; que o aparelho celular estava no chão e estava próximo do indivíduo que estava abaixado; que uma faca foi apreendida; que a turista apontava para os acusados e que ela ficou com medo dos dois; que reconhece os acusados presentes na audiência como as pessoas que foram presas no dia do fato e que o indivíduo que estava agachado foi Sidinei; que o fato ocorreu no Campo Grande; (...) que se recorda que houve um roubo no Campo Grande e transeuntes chamaram a guarnição, deram as características de dois, que seguiram no sentido da Ladeira das Fontes, que dá no final na Concha Acústica; que conseguiram localizar os réus; que a vítima vinha logo atrás e reconheceu apontando para eles, fazendo gestos de roupa; que foi subtraído da vítima um aparelho celular; que o celular foi recuperado, a vítima reconheceu o aparelho celular como sendo da propriedade dela, que o celular continha as fotos da vítima; que um deles jogou o aparelho embaixo de um veículo, sendo que chegou a ver quando SIDINEI dispensou o celular, sendo que o LUCAS estava logo atrás dele; que uma faca foi apreendida com LUCAS, sendo que a faca estava dentro de um balde; que reconhece os denunciados presentes na audiência, não havendo dúvida; que na delegacia a vítima voltou a reconhecê-los e que houve um intérprete, um agente da Polícia Civil; (...). (...) a guarnição estava no Campo Grande quando foram acionados por um popular que disse ter

presenciado dois indivíduos terem assaltado uma jovem e seguiram na direção que a pessoa informou, na Ladeira das Fontes; que ao adentrar a Ladeira localizaram os indivíduos pelas características informadas, procederam com a abordagem, encontrando uma faca com um dos indivíduos e logo em seguida o popular que os acionaram chegou com a vítima que estava muito apavorada, chorando muito, que também estava com um corte, e através de gestos falou que eles tinham roubado o celular; que começaram a procurar o celular que eles tinham dispensado e após alguns minutos conseguiram localizar; que a vítima reconheceu o aparelho celular como sendo de sua propriedade, que ela conferiu, desbloqueou; (...). De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o Apelante como autor do delito, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, demonstrando que ocorreu a inversão da posse do bem subtraído. A palavra da vítima é, por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, conforme aresto do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.577.702/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 1/9/2020.) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Demonstrada a fundada suspeita da prática de tráfico de drogas no local, afasta-se a alegada nulidade por violação de domicílio. No caso, policiais militares que efetuaram o flagrante receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, acerca da existência do serviço de tele—entrega de drogas naguela localidade. Ao avistarem um dos acusados, saindo da residência de motocicleta, apreenderam em sua posse certa quantidade de cocaína. Na sequência, o agravante, ao perceber a chegada da guarnição, arremessou um pacote de conteúdo desconhecido em direção ao terreno adjacente, que, posteriormente localizado e entregue pelo vizinho, constatou-se conter mais cocaína. 2. Ressalte-se que, "de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRg no Ag n. 1.336.609/ES,

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como ocorrido no caso em apreço. 3. De outra parte, também não prospera o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que a instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que não restaram atendidos os reguisitos previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, pois, tanto os depoimentos prestados pelos policiais quanto as circunstâncias em que o acusado foi flagrado, aliada à natureza e à quantidade total dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 34,3 gramas de cocaína, apontam para a prática do delito de tráfico de drogas. 4. Nesse contexto, a alteração do julgado, quanto ao ponto, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.224.461/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) (grifo aditado) Desse modo, indefiro o pleito de absolvição. Em pleito subsidiário, consignam os Apelantes que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o acusado efetivamente fazer jus a fixação da pena base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, dês que o faça fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Este é o entendimento consolidado do Pretório Excelso, conforme salientado pelo Min. Dias Toffoli, no julgamento do RHC 103.170/RJ: "a jurisprudência dessa Corte já firmou o entendimento de que é suficiente a presença de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo". (HC nº 76.196/GO, Rel. Min. Maurício Correa, 2º Turma, DJ de 29/09/1998) No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, antecedentes, considerando, contudo, ações penais em curso para tanto. De fato, nesse aspecto, trata-se de fundamentação inidônea, pois violar o princípio de presunção de inocência e o teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justica, que assim estabelece: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Entretanto, a conduta dos Apelantes foi extremamente grave, os quais agiram com elevado grau de dolo, pois abordaram a vítima em plena via pública com o emprego de uma arma branca, apreendida por ocasião da prisão em flagrante, justificando a valoração negativa da culpabilidade e a exasperação da reprimenda inicial. Assim, tem-se que a fixação das penas iniciais no patamar de 05 (cinco) anos afigura-se proporcional à conduta dos Apelantes, respeitando os princípios da razoabilidade e da individualização da pena. Lado outro, sobreleva destacar que é lícito ao Órgão de Segunda Instância, ao processar e julgar recurso de apelação interposto pela defesa, manter a pena aplicada por fundamentação diversa da utilizada na sentença, pois não ocorre a reformatio in pejus. Nesse

sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DAS VETORIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME OU REDUCÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DE 1/3 PARA CADA VETORIAL JUSTIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SUMULA 443/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO AGRAVADA SITUAÇÃO DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS RELATIVOS À DOSIMETRIA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República" (AgRg no HC n. 642.023/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022). 2. Não se verifica ilegalidades no aumento da pena, na primeira fase, à razão de 1/3, por conta da vetorial das circunstâncias do crime, uma vez que foram indicados elementos concretos que desbordaram demasiadamente do tipo penal, haja vista que "restou demonstrada a existência de número expressivo de integrantes pertencentes ao grupo criminoso, sendo que só neste processo figuram 10 (dez) condenados, tamanha a sua estruturação e desenvoltura, o que evidentemente merece maior repreensão" (fl. 516). 3. Foram apresentados elementos concretos que desbordam, em demasia, do tipo penal incriminador e justificam o incremento da pena-base com apoio na vetorial das consequências do crime, à razão de 1/3, uma vez que "restou comprovado por meio de relatório investigativo que praticamente metade dos crimes de homicídio (natureza hedionda) ocorridos na região estão ligados à atuação da facção criminosa em comento, isso sem mensurar a prática de outros delitos, tais como, tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, fomentados pelo grupo criminoso. Os efeitos nefastos da atuação da facção criminosa 'PGC' chegam a ser imensuráveis, tamanha a violência provocada em nossa sociedade, especialmente no Estado de Santa Catarina" (fl. 516). 4. Com efeito, "este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie" (AgRq no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021). 5. 0 aumento de 1/2 referente à majorante do emprego de arma de fogo foi devidamente fundamentado, tendo o Tribunal consignado "o intenso uso de armas de fogo pela facção, tendo sido demonstrado, inclusive, a existência de setor específico para troca e venda de armamentos" (fls. 525-526). 6. Não há que se falar em violação à Súmula 443/STJ, eis que foi indicada fundamentação concreta para exasperar a pena em 3/8 por conta das majorantes da participação de criança ou adolescente e da conexão com outras organizações criminosas independentes, tendo a Corte de origem destacado que "a organização possui menores de

dezoito anos em seus quadros, uma vez que fora comprovado a participação de adolescente na prática de homicídio em nome do sindicato criminoso, bem como a sua conexão com a organização criminosa Comando Vermelho, conhecida nacionalmente. Portanto, não há dúvida de que houve fundamentação concreta a amparar o aumento da pena na proporção aplicada 3/8 (três oitavos)". 7. A jurisprudência desta Corte posiciona—se no sentido de que ainda que seja agregada fundamentação pelo Tribunal a quo, em apelação exclusiva da defesa, não há falar em reformatio in pejus quando a situação do réu não for agravada em relação àquela reconhecida em primeiro grau. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 725.317/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.) (grifo aditado) Desse modo, indefiro o pleito de redimensionamento da pena. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Sala de Sessões, de maio de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça